PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

CARTA CONVITE Nº 001/ 2017

MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB sob o nº 2.993, inscrita no CNPJ sob nº 08.804.805/0001-08, com sede na rua Dezesseis de Julho, 157, bairro São João, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 90550-020, endereço eletrônico contato@mtadvogados.com.br, neste ato representado pelo sócio administrador Diego Martignoni, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 65.244, CPF 001.666.870-73, endereço eletrônico diego@mtadvogados.com.br, vem à presença desta ilustre comissão apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS, pelos fatos e fundamento que passa expor:

1. A recorrente pretende a alteração da decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL, publicada no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro, que declarou o ora recorrido vencedor do certame.

2. Para tanto, a recorrente alega ter havido erro material em sua proposta de preços, requerendo que seja revista a decisão acima referida, declarando a recorrente vencedora.

3. De início, deve-se destacar que a proposta da recorrente deveria ter sido sumariamente desclassificada, pois não atendeu as exigências do edital, eis que foi preenchida de maneira equivocada, tal como admitido no próprio recurso administrativo.

4. Tal entendimento se extrai do que dispõe o artigo 48 da Lei 8.666/93, a saber:

> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

5. Logo, diante do equívoco apresentado na proposta da recorrente, esta sequer deveria ser considerada.

6. Não obstante, destacamos, também, o que dispõe o item 7.4.2. do Edital:

> 7.4.2. **Não serão admitidas, sob qualquer pretexto, modificações ou substituições da proposta** ou de quaisquer documentos depois de entregues os envelopes à Comissão Especial de Licitação. Grifou-se.

7. Nesse sentido, o edital é clarividente ao proibir qualquer modificação ou substituição da proposta. Não pode, agora, a recorrente, após aberta todas as propostas, buscar a alteração do valor global ofertado em benefício próprio. Ou seja, não é lícito a recorrente beneficiar-se da própria torpeza em prejuízos aos demais licitantes que observaram rigorosamente as determinações contidas no ato convocatório.

8. Além do mais, sobreleva destacar que esta CPL não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos artigo 41 da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

9. A redação do dispositivo acima é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

10. Isso porque o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.

11. Do contrário, quando os erros se configuram como falhas importantes, aptas a afetarem todo o resultado final da proposta, ainda que para a um valor reduzido, se comparado com o originariamente oferecido não há que falar em convalidação do ato, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.784/99.

12. Nesse sentido, beira a má-fé a alegação da recorrente de erro material. Inexiste no presente caso erro material. O que de fato ocorreu foi a interpretação equivocada do edital pela recorrente, que resultou na proposta de preços pretendida por esta.

13. Em nenhum momento a recorrente pretendeu que sua proposta de preços fosse R$ 32.319,00, mas sim R$ 39.159,00, tal como consta nos autos deste processo administrativo. A recorrente firmou proposta no valor de R$ 39.159,00 e, sob nenhuma hipótese, seja do ponto de vista legal ou das regras do edital, pode alterar este valor.

14. Destaca-se ainda que, quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, o Tribunal de Contas da União entende **que o ajuste sem a alteração do valor global** não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas. Todavia, não é situação do caso em tela, já que a recorrente pretende a alteração da sua proposta de modo a sagrar-se vencedora do certame.

15. Apenas a título de reflexão, caso tal procedimento fosse aceito, permitir-se-ia que determinada licitante apresenta-se proposta de preços superior às demais e mesmo assim sagrar-se-ia vencedora do certame, violando os mais comezinhos princípios do direito administrativo. Indaga-se: qual a licitude de um certame licitatório em que é permitida a alteração do valor da proposta após aberta as propostas de todos os participantes?!

16. Corroborando tudo o que foi exposto acima, transcreve-se ementas de julgados em caso similares:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 345325-RN (2002.84.00.001903-2)

APTE : CRS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE e outro
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
LIT PASS : GUAPORE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : IVAN DE SOUZA CRUZ
Origem : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte - RN
RELATOR : Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.
I. Hipótese em que o licitante comete equívoco na proposta, especificando quantitativo inferior ao solicitado no edital. Embora a modalidade do certame ser de empreitada por preço global, os preços dos itens influenciam no preço final.
II. A administração tem o poder discricionário de estabelecer as normas do edital, respeitados os limites da Lei 8.666/93.
III. Impossibilidade de correção da proposta. Proposta que desatende as especificações do edital deve ser desclassificada. Matéria já decidida pela E. Turma no julgamento do agravo interposto pela apelante.
IV. Apelação improvida.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES

APELANTE : HUNA AR CONDICIONADO LTDA

ADVOGADO : ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700096572)

ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO. DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA COM O EDITAL. ERRO MATERIAL. ART. 43, § 3º DA LEI 8.666-93.

I – A proposta oferecida em desconformidade com o edital acarreta a desclassificação da concorrente na licitação. Porém, se o vício observado for material, não implicando prejuízo para as partes ou para a Administração Pública, não há que se falar em nulidade do certame.

II – A própria lei 8.666 prevê a possibilidade da autoridade competente para o julgamento da licitação pedir esclarecimentos relativos a qualquer dúvida decorrente das propostas oferecidas, conforme consta no art.43, parágrafo 3º.

III – Recurso desprovido.

17. Portanto, como visto acima, é manifestamente improcedente o recurso administrativo interposto pela recorrente, eis que a alteração da proposta pretendida não é possível, seja pelo que dispõem o edital e a Lei 8.666/93, seja por que, se permitida, causará prejuízos às demais licitantes, violando o princípio constitucional da isonomia e ferindo de morte os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante de tais razões, é a presente para requerer seja julgado improcedente o recurso manejado, mantendo-se na integra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a sociedade Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados vencedora do certame.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2018.

Diego Martignoni

OAB/RS 65.244